



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.008571/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRRF  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR PAGAMENTO.

É improcedente o lançamento fiscal em que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que as divergências apontadas pela fiscalização não existiram, já que todos os valores apurados foram integralmente extintos por pagamento antes da efetiva lavratura do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## **Relatório**

O presente processo trata de auto de infração, fls. 34/42, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre fatos geradores ocorridos entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, cujo crédito tributário lançado monta o valor de R\$ 2.743.218,53 (dois

milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), incluindo principal, multa qualificada de 150% e de juros de mora calculados até 28/11/2008.

A exigência fiscal foi constituída em procedimento de verificações obrigatórias, onde se identificou divergências entre valores escriturados na contabilidade, declarados em DCTF e os recolhimentos registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, referentes a IRRF sobre trabalho assalariado e serviços de terceiros, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 25/27.

Quanto à qualificação da penalidade de ofício, assim se pronunciou a Autoridade lançadora:

*Em virtude de o ilícito fiscal ser considerado, em tese, como Crime Contra a Ordem Tributária,, nos termos do inciso III, do art 2º, da Lei nº 8.137/90, “in verbis (...)*

*A multa aplicada foi duplicada, correspondendo a 150% do valor do principal, nos termos do § 1º do art.44 da Lei nº 9.430/96 c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 (...)*

Cientificado da autuação em 30 de dezembro de 2008, conforme AR de fl. 43, não concordando com seus termos, o contribuinte apresentou, em 02 de fevereiro de 2009, a impugnação de fl. 45 a 51, acompanhamento de uma série de documentos comprobatórios, em que requer o cancelamento total da exigência, basicamente afirmando que os valores cobrados teriam sido recolhidos em tempo hábil e que a exigência decorre de equívoco do Agente fiscal ao colher informações contábeis da companhia e cotejá-las com as DCTF e os recolhimentos efetuados, em particular motivado pela necessidade de autuação antes de findo o prazo decadencial.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP considerou o lançamento integralmente procedente, nos termos do Acórdão de fl. 151 a 159, cuja ementa restou assim expressa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*IRRF. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF E FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ADMISSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS.*

*Configurada a ocorrência a omissão de declaração de créditos tributários apurados mediante cotejo das informações confessadas em DCTF e aquelas encontradas na escrituração contábil do sujeito. passivo, associado a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo correspondente, torna cabível o lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas a título de IRRF incidente sobre os eventos observados no curso de procedimento de fiscalização.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado do Acórdão da DRJ em 31 de julho de 2009, conforme AR de fl. 161, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 164 a 186, em que apresenta as razões que amparam seu pleito de improcedência da exigência fiscal.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, esta 1ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de fl. 345 a 349, para que, diante do detalhamento apresentado pelo contribuinte em sua peça recursal, a Autoridade lançadora de pronunciasse sobre a imputação dos pagamentos realizados e comprovados nos autos.

As conclusões da Autoridade lançadora constam de fl. 357 a 359, as quais foram cientificadas ao contribuinte autuado em 31 de julho de 2017, fl. 362, resultando na manifestação de fl. 368.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

No caso em apreço, o contribuinte, basicamente, alega que as divergências apuradas pela fiscalização ao cotejar seus registros contábeis, DCTF e recolhimentos efetuados decorrem de utilização de critérios equivocados.

Sustenta que houve erro na comparação de valores lançados contabilmente em diversos códigos de receita com apenas darf relativos a alguns desses códigos ou ainda desconsiderando recolhimentos efetuados antecipadamente e em atraso.

Afirma que os valores de IRRF lançados, tanto aqueles incidentes sobre trabalho assalariado, quanto serviços de terceiros, foram integralmente pagos, expondo detalhadamente, por período de apuração, os valores devidos e apontando seus respectivos recolhimentos.

Como se viu no relatório supra, a verossimilhança dos argumentos recursais levaram a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse sobre a alocação dos pagamentos comprovados pelo contribuinte.

Assim foram expressas as conclusões fiscais exaradas em sede de diligência:

*Quanto aos lançamentos a título de IRRF incidente sobre remunerações de assalariados, o recorrente afirma que os próprios lançamentos contábeis e dos DARF correspondentes afastam as divergências apontadas pela fiscalização. Analisando criteriosamente as informações da recorrente, no recurso, as fls. 169 a 175 do PAF (com detalhamentos referentes a pagamentos antecipados, feitos com atraso e com outros códigos), os lançamentos contábeis, as DCTF e os DARF, podemos concluir*

*que os IRRF incidentes sobre remuneração de assalariados em pauta, realmente foram pagos, de acordo com os valores contabilizados, constantes às fls. 219 a 227 do PAF, DARF, docs. 03 a 11, de fls. 228 a 255 e resumo de fls. 257 do PAF. Conferimos a totalização dos DARF referentes aos pagamentos de todos os períodos e os valores totais dos recolhimentos conferem com os totais contabilizados e constantes na contabilidade e no Termo de Verificação Fiscal da autuação.*

*Quanto aos lançamentos a título de IRRF incidente sobre remunerações de terceiros, o contribuinte aduz também a existência de demonstração detalhada dos valores pagos a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, bem como os respectivos recolhimentos devidos, salientando, ainda, que os valores indicados no demonstrativo como base de cálculo para o IRRF correspondem exatamente aos valores das notas fiscais e/ou recibos emitidos pelos prestadores de serviços, inexistindo adicional que não tenha sido submetido. Analisando criteriosamente as informações detalhadas da recorrente no recurso, as fls. 175 a 176 do PAF, podemos concluir que os IRRF incidentes sobre remuneração de terceiros também foram pagos, de acordo com a contabilização, DCTF e DARF, docs 13 a 19, de fls. 258 a 310 do PAF (volume II).*

Desta forma, diante das conclusões expressas pela autoridade lançadora sobre a procedência dos argumentos recursais, cujos documentos comprobatórios comprovaram a tese da defesa de que todos os valores lançados foram efetivamente recolhidos antes da autuação, não há necessidade de maiores considerações no presente voto, impondo-se o provimento do recurso voluntário para reconhecer a improcedência das conclusões do Julgador de 1ª Instância e do lançamento fiscal.

Quanto aos argumentos ainda expressos no recurso voluntário sobre a ocorrência de decadência do direito do Fisco constituir o crédito mediante lançamento, este resta prejudicado em razão da exoneração de todos os valores lançados.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 19515.008571/2008-86  
Acórdão n.º **2201-004.569**

**S2-C2T1**  
Fl. 381

---